



Ao

**UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO – URC ALTO SÃO FRANCISCO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**  
Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte, CEP: 35.500-036. Divinópolis/MG.

Ref.: Auto de Infração nº 51159/2012

Processo Administrativo nº 467475

MINERADORA CARMOCAL LTDA., já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, por seus procuradores constituídos com instrumento de mandato acostado aos autos, perante V.Sa., em vista da Decisão Administrativa prolatada aos 13/11/2017 (Doc. 01), interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I- TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

1. Considerando que a autuada tomou conhecimento da Decisão Administrativa que indeferiu a defesa apresentada aos 22/11/2017, e que o prazo legal é de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, conforme art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e art. 94 da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012, conclui-se que o início do prazo se deu aos 23/11/2017 e o seu término em 22/12/2017, sexta-feira.
2. Não restando dúvidas, portanto, da tempestividade do presente recurso.

**II- BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

3. Aos 22/11/2017, a Carmocal recebeu Ofício Notificação nº 969/2017 informando do indeferimento da defesa apresentada contra o Auto de Infração nº 51159 (Doc. 02), lavrado pela Superintendência Regional da

Meio Ambiente Alto São Francisco, por supostamente deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, conforme abaixo:

*"Descrição da Infração:*

*Operou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente com degradação ambiental sem licença de operação."*

4. A conduta pretensamente atribuída à Carmocal é tipificada nos art. 83, Cód. 115 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que prevê:

*"Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

*Cód. 115 - Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."*

5. Em função da suposta violação à norma contida no dispositivo legal acima transcrita, o agente autuante aplicou à empresa penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

6. O Auto de Infração nº 51159 (Doc. 03) foi lavrado em substituição ao Auto de Infração nº 1609/2007 (Doc. 04), aos 20/07/2007, que assim descrevia a conduta reprimida:

*"1- Operou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente com degradação ambiental sem licença de operação. (Multa simples R\$ 30.001,00)*

*2 - Supriu vegetação para extração mineral em área de preservação permanente sem prévia autorização do órgão competente. (R\$ 1.400,00)"*

7. O Auto de Infração nº 1609/2007 aplicava à Carmocal penalidade de multa simples no valor total de R\$ 31.401,00 (trinta e um mil reais e quatrocentos e um reais), no entanto, em sede de Controle de Legalidade do processo administrativo realizado aos 29/03/2012 (Doc. 05), constatou-se que o Auto de Infração nº 1069 não preenchia os requisitos de validade, ao passo que apresentava duas autuações de agendas diferentes (FEAM e IEF) no mesmo auto, pelo que concluiu-se que o AI deveria ser novamente lavrado em autos distintos e reaberto novo prazo para defesa, nos termos do art. 82 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

8. Em razão disto, aos 02/04/2012, após quase 05 anos da fiscalização que gerou o AI-1909/2007, a SUPRAM-ASF lavrou o Auto de Infração de nº 51159, ora objeto de impugnação.

9. Apesar de lavrado em abril de 2012, o Auto de Infração de nº 51159 somente foi encaminhado à Carmocal quase cinco anos depois, recebido aos 30/03/2017 (Doc. 06), pelo que a empresa autuada protocolou tempestivamente defesa administrativa apresentando os argumentos de fato e de Direito que demonstram os vícios que maculam a validade do referido Auto, pelo que merece ser declarado nulo. Note-se que somado

prazo da primeira autuação (20/07/2007), sua nova lavratura (29/03/2012) e por fim seu conhecimento pela empresa após envio tardio para conhecimento da empresa (02/04/2017) passaram-se absurdos quase 10 anos!

10. A Decisão Administrativa que indeferiu a defesa apresentada pela empresa autuada teve por embasamento o Parecer Técnico Jurídico emitido pelo Núcleo de Auto de Infração aos 10/11/2017 (Doc. 07), que opinou pela improcedência da defesa com manutenção da penalidade de multa simples.

11. Irresignada com as razões expostas na tanto no Parecer quanto na Decisão, a recorrente vem interpor o presente, de modo a reiterar os argumentos já postos na defesa, demonstrando mais uma vez que o Auto de Infração nº 51159 deve ser cancelado, uma vez que, além de não observar os requisitos essenciais à sua validade, também não considera as razões que serão expostas a seguir.

### III- PRELIMINARMENTE – DA INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

12. O Parecer Técnico Jurídico elaborado pelo Núcleo de Auto de Infração da SUPRAM-ASF se insurgiu contra a preliminar apresentada em sede de defesa ao argumento de que inexiste no Estado de Minas Gerais legislação que regule a aplicação do instituto da prescrição intercorrente e que seria cediça a sua inaplicabilidade no estado.

13. Para embasar seus argumentos o parecerista enumerou por argumentos os Pareceres da AGE de nº 15.047/2010 e 14.897/2009 que opinam, em linhas gerais quanto à não incidência das previsões do Decreto Federal nº 6.514/2008 no âmbito estadual.

14. Ora, há que se chamar a atenção para o fato de que os pareceres emitidos pela Advocacia Geral do Estado não possuem caráter vinculativo, pelo que o embasamento trazido pelo parecerista na tentativa de conferir força jurídica ao seu argumento de que não há incidência de prescrição intercorrente no estado de minas gerais não merece prosperar.

15. O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu acerca do caráter meramente opinativo dos pareceres emitidos pela AGE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.

*O parecer emitido pela procuradoria geral do Estado, em processo administrativo disciplinar, não constitui ato coator passível de ação mandamental, ante seu caráter meramente opinativo. Precedentes deste e. STJ. Agravo regimental desprovidão."*

(AgRg no RMS 26.720/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)



16. A Resolução AGE nº 26, de 23 de junho 2017, que dispõe sobre a organização, competências e procedimentos da Consultoria Jurídica da AGE, prescreve que somente obrigam toda a Administração aqueles pareceres classificados como normativos, quais sejam aqueles aprovados pelo Governador do Estado, o que não é o caso de qualquer dos Pareceres enumerados no Parecer Técnico:

*"Art. 13 - São normativos os pareceres aprovados pelo Governador do Estado.*

*Parágrafo único - Os pareceres normativos obrigam:*

*I - toda a Administração, quando publicado no Diário Oficial do Estado;"*

17. Resta claro que os argumentos que visam obstarizar a defesa da autuada para que seja reconhecida a Prescrição Intercorrente no bojo do processo administrativo de apuração de infração administrativa que ora se impugna, não possuem qualquer amparo legal ou jurisprudencial.

18. Ainda que assim não fosse, os próprios fins a que se propõe o instituto da prescrição intercorrente – coibir a inércia dos agentes públicos em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável – justificam a sua aplicabilidade em estrita consonância com os princípios constitucionais do Devido Processo Legal (Art. 5º, LIV e LV, da CRFB) e da Razoável Duração do Processo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB).

19. Conforme já explicado em sede de defesa, a autoridade autuante lavrou o Auto de Infração nº 1609/2007 aos 20/06/2007, e a empresa apresentou defesa tempestivamente aos 09/07/2007. A despeito disso, o processo administrativo permaneceu totalmente paralisado até o dia 29/03/2012, quando foi realizado o Controle de Legalidade do Processo que decidiu pela substituição do Auto de Infração nº 1609/2007 pelo de nº 51159/2012.

20. Observe-se que nesse primeiro momento o processo permaneceu pendente de julgamento ou despacho por QUATRO ANOS E OITO MESES, antes que a Administração realizasse seu controle de legalidade, sendo Inegável a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo que o Auto de Infração de nº 51159/2012 seguir deveria ter sido lavrado caso tivesse sido reconhecida a prescrição por parte deste r. Órgão.

21. TUDO ADVINDO DE FATO DATADO DE JULHO/2007, OU SEJA, HÁ MAIS DE 10 ANOS!

22. Sobre-se isto ao fato de que não é incomum no estado de Minas Gerais serem julgados processos administrativos de autos de infração cujos fatos ocorreram há mais de cinco, às vezes, de dez anos.

23. Outro fato que corrobora para a excessiva morosidade na análise de processos administrativos é a cedência carência de recursos humanos e financeiros da Administração Pública Estadual, que acaba por promover a demora no julgamento do processo diante da certeza da atualização monetária do valor da multa a ser aplicada, e da ausência de previsão de qualquer sanção que lhe seja aplicável pela demora.

24. Nesse sentido, a prescrição intercorrente é estritamente ligada à segurança jurídica e determina o arquivamento do processo que fica parado por certo período de tempo, sem ser emitida decisão.

25. Segundo a Lei Federal nº 9.873/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, o lapso temporal máximo para a União proferir decisão ou despacho é de três anos, sob pena de arquivamento dos autos:

*"Art. 1º § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralizado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."*

26. Como já dito em sede de defesa, não se nega aqui o silêncio do Legislativo Estadual em regular sobre tal instituto, aliás sem que lhe seja imposta qualquer tipo de sanção. No entanto é nesse sentido que surge o entendimento de que a estrutura do sistema jurídico brasileiro permite que a norma federal seja aplicada de maneira subsidiária aos procedimentos estaduais e municipais.

27. A Administração Pública Federal possui norma própria para regulamentação geral dos processos administrativos, a Lei Federal nº 9.784/1999, que, assim como a Lei Federal nº 9.873/1999, a lei de processos administrativos, em regra, é aplicável aos processos administrativos em trâmite na União.

28. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento pela utilização subsidiária da lei federal em processos estaduais ou municipais, quando a legislação local for omissa, a ver:

*"A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local". (REsp 1.148.460/PR, 19/10/2010).*

29. Ainda em mesmo sentido:

*"Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos." (REsp 852.493/DF, 25/08/2008).*

30. Por tal motivo, e visto que a norma federal de processos administrativos é aplicada aos processos estaduais e municipais, há, portanto, de se aplicar a Lei Federal nº 9.873/1999, de modo a sanar a omissão legislativa estadual ao mesmo tempo em que se garante o direito fundamental do cidadão à razoável duração do processo administrativo.

31. Desse modo, resta evidente a incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo sob discussão, não restando outra alternativa a este r. Órgão além de declarar a nulidade do Auto de Infração nº

51159 erroneamente, vez que foi lavrado após a ocorrência da prescrição, bem como o arquivamento do presente processo administrativo.

#### IV- MÉRITO – PERDA DO OBJETO DA AUTUAÇÃO ANTE À REGULAR SITUAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA EMPRESA

32. Não obstante restar clara a necessidade de se declarar a incidência de prescrição intercorrente sobre o processo, quanto ao mérito se faz necessário esclarecer que ao tempo da lavratura do Auto de Infração nº 1609/2007 a empresa já havia tomado as devidas providências junto ao órgão ambiental competente para viabilizar ambientalmente seu empreendimento.

33. Conforme já foi exposto anteriormente, à época da lavratura do Auto de Infração nº 1609/2007 a empresa já era detentora de certificado de Licença Ambiental Prévia, e ainda, antes mesmo da realização do Controle de Legalidade e da lavratura do Auto de Infração nº 51159/2012, em novembro de 2011 a empresa já havia dado início a processo de requerimento de Licença Ambiental de Operação, conforme se pode aferir da documentação acostada em anexo (Doc. 08).

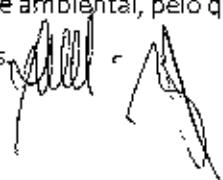
34. O que se pode afirmar é que hoje a Carmocal é empresa plenamente regular quanto a suas obrigações ambientais, detentora de Certificado de Licença de Operação emitida conforme Parecer Único 0913386/2012, e cumpre regularmente todas as suas condicionantes ambientais.

35. Não restam dúvidas que demandar da empresa que se defende de um suposto cometimento de infração que ocorreu há DEZ ANOS, foge a qualquer tipo de razoabilidade, restando sua defesa seriamente prejudicada pela ingerência cometida pela Administração Pública.

36. Desse modo, diante da óbvia diligência da Carmocal em atender as premissas legais, e considerando a inequívoca PERDA DO OBJETO do Auto de Infração, conclui-se pelo seu cancelamento.

#### IV.I- DA INOCORRÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE

37. A Carmocal é conceituada empresa que atua no ramo de mineração. Todos os empreendimentos da Carmocal obedecem aos padrões técnico-ambientais de sustentabilidade, sendo a empresa reconhecida pelo seu comprometimento para com o meio ambiente, e sua atuação em consonância com as regras corporativas de conformidade ambiental, pelo qual a Carmocal zela pela regularidade da atual atividade, bem como qualquer de seus projetos.



38. O licenciamento ambiental do empreendimento e a retidão da empresa no trato com o meio ambiente não podem passar despercebidos por este Tribunal. Órgão, devendo ser levados em consideração.
39. Importante esclarecer que o suposto fato relatado no Auto de Infração nº 9079451 não gerou qualquer impacto negativo ao Meio Ambiente, uma vez que todas as medidas de controle, mitigação e compensação sempre foram e continuam sendo tomadas.

#### V- DOS PEDIDOS

40. Ante todo o exposto, constatado o real interesse e a evidente diligência da Carmocal em manter-se regularizada perante este e todos os demais órgãos ambientais, de modo que possa funcionar de maneira legal e ambientalmente adequada, resta clara a incidência de prescrição intercorrente sobre o Auto de Infração nº 1069, substituído de forma equivocada pelo Auto de Infração nº 51159, e que este último também enumera conduta que não se verifica, vez que a empresa atua devidamente munida de Licença Ambiental.

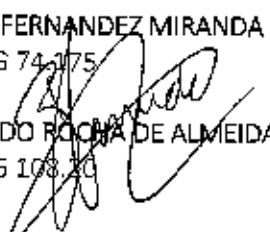
41. Desse modo, a empresa requer seja o presente Recurso julgado procedente para:

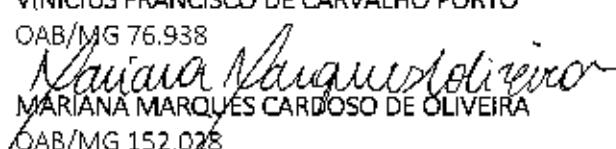
- (i) Reconhecer e declarar a incidência de prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo iniciado pela lavratura do Auto de Infração nº 1609/2007;
- (ii) Declarar nula o Auto de Infração nº 51159/2012, diante da ocorrência de prescrição intercorrente prévia à sua lavratura e evidente perda do objeto do Auto de Infração;

42. Requer, ainda, a juntada dos documentos que seguem em anexo, que comprovam os fatos alegados, bem como protesta, desde já, pela juntada de outros documentos.

43. Nesses termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte para Divinópolis, 12 de dezembro de 2017.

DANILO FERNANDEZ MIRANDA  
OAB/MG 74.175  
  
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA  
OAB/MG 108.20

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO  
OAB/MG 76.938  
  
MARIANA MARQUES CARDOSO DE OLIVEIRA  
OAB/MG 152.028

## Doc. 01 – Decisão Administrativa

Rua Tomé de Souza, 273, 4º Andar - Funcionários  
CEP: 30.140-130 | Belo Horizonte/MG - Brasil  
+55 (31) 2569-7700  
[www.pmrar.com.br](http://www.pmrar.com.br) - [contato@pmra.com.br](mailto:contato@pmra.com.br)



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Alto São Francisco  
Diretoria Regional de Controle Processual  
NAI – Núcleo de Auto de Infração



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Empreendedor/Empreendimento: MINERADORA CARMOCAL LTDA

Processo: 467475/17

Autos de Infração: 51159/2012

[substituição ao 1609/2007]

Infrações - gravíssima

Nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016, a Superintendência Regional do Meio Ambiente, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico Jurídico acostado aos autos, decide:

- Conhecer a defesa apresentada pela autuada, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do mesmo decreto;
- No mérito pela improcedência da defesa, mantendo assim a atuação constante do Auto de Infração 51159/2012 em substituição ao 1609/2007, com a aplicação da penalidade de **multa simples, no valor de o valor de R\$ 25.705,95** (vinte e cinco mil e setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), obedecendo atualização UFEMG, levando em conta ser infração gravíssima, porte médio sem reincidência, sem prejuízo da correção monetária.

Diante disso, notifique-se a autuada acerca do teor desta decisão administrativa, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, devendo solicitar o DAE, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Após os trâmites processuais, arquivem-se os autos deste processo administrativo.

Divinópolis/MG, 13 de ~~Agosto~~ de 2017.

Superintendente Regional – SUPRAM/ASF  
Rafael Resende Teixeira – Gestor ambiental  
MASP: 1.364.507-2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRÓDICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS  
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

2003-04-05 0600-0700

DIVINOPOLIS, secunda-feira, 13 de outubro de 2014

Ref.: Ajustamento da Árvore de Início

7^92-3025, 5907 mm.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO - EXCEPÇÃO  
Processo Administrativo nº 467-IT5-17, relativo ao Auto de Infração nº 51159 - 2012, é decidido.

**Compreender a defesa apresentada pela autuada, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 115.621/2003 e, se não, se não foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do mesmo decreto.**

“No mérito pela improcedência da defesa, mantendo assim a atuação constante do Auto de Infração 31159-2012-419 substituído ac. 689/2007, com a aplicação de penalidade de multa simples no valor de oito mil reais (R\$ 08.700,00) (um inteiro e cinco mil e setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), obedecendo ao artigo 1º da LEMG, levando em conta ser infração gravíssima, porte médio sem reincidência, sem prejuízo das competências legais”.

Dessa autorização gera Repasse Estadual Pesca V.Sº estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Para mais informações, favor entrar em contato com o(a) NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUCESSO  
do telefone: (31) 3232-8000.

10700000000

#### Environnemental Responses

- R. Serranha - Mineração Carmo S.A.  
Rodovia MG-438 Km 10, S/Nº Zona Rural  
Braga-MG  
CEP: 36550-000  
CPF/CNPJ 25.853.328.0001-18

RUA BANANAL Nº 549 - Bairro VILA BELO HORIZONTE  
CEP 35500-036 - DIVINÓPOLIS/MG Tel. (37) 3229-2800  
e-mail: [meioambiente@meioambiente.mg.gov.br](mailto:meioambiente@meioambiente.mg.gov.br) - [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)

## Doc. 02 – Ofício Notificação nº 969/2017



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS  
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 969/2017

DIVINOPOLIS, segunda-feira, 13 de novembro de 2017

Re: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO, examinou o Processo Administrativo n° 467475/17, relativo ao Auto de Infração n° 51159 - J/2012 e decidiu:

- Conhecer a defesa apresentada pela autuada, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do mesmo decreto;
- No mérito pela improcedência da defesa, mantendo assim a situação constante do Auto de Infração 51159/2012 em substituição ao 1609/2007, com a aplicação da penalidade de multa simples, no valor de o valor de R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil e setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), obedecendo à atualização UFEMG, levando em conta ser infração gravíssima, porte médio sem reincidência, sem prejuízo da correção monetária.
- Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sº estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM, no telefone (37) 3229-2800

Atenciosamente,

Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Mineradora Carmocal Ltda  
Rodovia Mg439 Km10, S/Nº Zona Rural  
PAINS/MG  
CEP: 35582-000  
CPF/CNPJ: 05.353.326/0001-16

## Doc. 03 – Auto de Infração nº 51159

G10-021-173



## Doc. 04 – Auto de Infração nº 1609/2007



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: nº S - ASE 1609 / 2004

- | Atividade
  - |>| Multa
  - | Termo de Suspensão de Atividades
  - | Termo de Embargo das Obras ou Atividade
  - | Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
  - | Termo de Demolição
  - | Termo de Apreensão
  - | Pena Restitutiva de Direito

Folha: 01/12

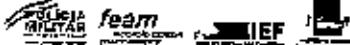
Vinculado com o Auto de Fiscalização N°: 014/2024

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO	[ ] AAF [ ] Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [ ] Não há processo		Atividade: <u>Lituoté de Argilito</u>	
	Processo: <u>12983/2005/07/2005 DNM/031-F/3/04</u>	Classe: <u>3</u>	Ponto: <u>M</u>	
Nome / Razão Social: <u>Mineração Lávaread Hld</u> <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: <u>15.353.326/0301-16</u> Nome fantasia: <u>Mineração Lávaread Hld</u> Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): <u>Ribeirão MG 439 Km - 10</u> N° Ram: <u>107</u> Complemento: <u>Ribeirão</u> Bairro/localidade: Município: <u>Ribeirão</u> UF: <u>MG</u> CEP: <u>35.352-000</u> Telefone: <u>(37) 2323 - 6176</u> Fax: <u>(37) 2323 - 5076</u> Caixa Postal: <u>93</u> E-mail: <u>giovai@prodinetes.com.br</u> Empreendimento: <u>Mineração Lávaread Hld</u> CNPJ: <u>06.353.326/0701-16</u> Telefone: <u>(37) 2323 - 5076</u> Endereço: <u>Selva Gurjão km 11 - Parque dos Botos</u> Município: <u>Selva</u> UF: <u>MG</u> CEP: <u>35.653-000</u> e-mail:				
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE DOD REQUERENTE SOLICITANTE (ART. 20, § 1º)	Nome: _____		CNPJ: _____	
	Nome: _____		CNPJ: _____	
	Nome: _____		CNPJ: _____	
DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO	Ocorrência (s) / irregularidade (s) constatada (s): <u>1. Viu o estaleiro com madeira, madeira na beira da estrada, madeira em canteiros com edifícios e madeira com madeira.</u> <u>2. Supressão de vegetação para extração mineral.</u> <u>3. Viu a extração mineral.</u>			
	1. Operou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente com degradação ambiental sem licença de operação.			
	2. Suprimiu vegetação para extração mineral em área de preservação permanente sem reavaliação autorização do órgão competente.			
EMBASAMENTO LEGAL	Infracção (1)	Artigo: <u>87</u>	Inciso: <u>II</u>	\$/Alinea:
	Infracção (2)	Artigo: <u>95</u>	Inciso: <u>TG</u>	\$/Alinea:
	Infracção ( )	Artigo:	Inciso:	\$/Alinea:
Infracção ( )	Artigo:	Inciso:	\$/Alinea:	
Infracção ( )	Artigo:	Inciso:	\$/Alinea:	
Atenuyante	Artigo:	Inciso:	\$/Alinea:	
Agravante	Artigo:	Inciso:	\$/Alinea:	
Reincidente	Artigo:	Inciso:	\$/Alinea:	
ADVERTÊNCIA / MULTA	[ ]	Advertência	[x]	Multa Simples
	[ ]	Advertência	[X]	Multa Simples
	[ ]	Advertência	[ ]	Multa Simples
[ ]	Advertência	[ ]	Multa Simples	
[ ]	Advertência	[ ]	Multa Diária	
Total: R\$ <u>31.400,00</u>	(Trinta e um mil reais e zero reais)	Valor R\$ <u>30.001,00</u>		
		Valor R\$ <u>1.400,00</u>		
		Valor R\$ _____		
		Valor R\$ _____		
		Valor R\$ _____		

1<sup>o</sup> Var: Auslander; 2<sup>o</sup> Var: Procesos Administrativos; 3<sup>o</sup> Var: B1999

4-02-07-0



 <b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> <b>SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE</b> Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH 		<b>AUTO DE INFRAÇÃO: N° S A5F_1609 , 2007</b> <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão da Atividade <input type="checkbox"/> Termo de Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação <input type="checkbox"/> Termo de Demolição <input type="checkbox"/> Termo de Apresentação <input type="checkbox"/> Pena Restitutiva de Direito	
Folha: 02/02			
DESCRIÇÃO DA APRESENTAÇÃO	Animais, bens e produtos apreendidos:		
	<input type="checkbox"/> Sutura Imediata dos animais	Data: / /	Local: _____
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Depositário:	CPF/CNPJ: _____	
	Endereço: Bairro: _____	Município: _____	UF: _____
Assinatura:			
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade	<input type="checkbox"/> Total	<input type="checkbox"/> Parcial
	Descrição: _____		
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação		
	Descrição: _____		
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades	<input type="checkbox"/> Total	<input type="checkbox"/> Parcial
	Descrição: _____		
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata	<input type="checkbox"/> Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva	<input type="checkbox"/> Outros Casos
	Descrição: _____		
PENA RESTITUTIVA DE DIREITO	Descrição: _____		
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depositário: Fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom setor de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão e levantamento de embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.		
TESTEMUNHAS / DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (Vinte) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA LOCALIZADO À _____		
TESTEMUNHAS / DEFESA	1 <sup>º</sup> Testemunha Nome legível: _____ End: _____	2 <sup>º</sup> Testemunha Nome legível: _____ End: _____	
	CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	
Município: _____	Data: _____	Hora da Lavratura: _____	
ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): <i>WILSON TAVARES LIMA FILHO</i> Identificação e Assinatura: <i>NASP 1155036-1</i> Órgão / Entidade Autuante: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> Fteam <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IQAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Aceitante): Vínculo com o Autuado: Identificação e Assinatura:	
	1 <sup>ª</sup> via: Autuação; 2 <sup>ª</sup> via: Processo Administrativo; 3 <sup>ª</sup> via: Bloco		

## Doc. 05 – Controle de Legalidade do processo administrativo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco -  
SUPRAM/ASF



## CONTROLE DA LEGALIDADE

INTERESSADO: MINERAÇÃO CARMOCAL LTDA  
Processo: 12983/2005/002/2007

Auto de Infração n.º 1609/2007

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que o mesmo preenche todos os requisitos de validade;

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este não preenche os requisitos de validade, pois constatamos que:

- Identificação incompleta ou erro do endereço do autuado;
- Ausência, erro ou divergência na descrição do fato constitutivo da infração;
- Ausência, erro ou divergência na disposição legal ou regulamentar em que fundamento a autuação;
- Ausência ou divergência da aplicação das penas;
- Ausência ou erro no prazo de defesa;
- Ausência do local e data da autuação;
- Ausência ou incorreção da identificação do autuante; e
- A descrição do fato não corresponde à infração.

Erro ao proceder autuações de agendas diferentes no mesmo auto

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche os requisitos de validade, porém deverá ser alterado, pois constatamos que:

- Erro ou ausência de reincidência genérica;
- Erro ou ausência de reincidência específica.

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche os requisitos de validade, sem prejuízo da continuidade do processo para constatação da caracterização da infração ambiental, porém deverá ser alterado, pois constatamos que:

- Ausência ou erro no valor da multa que não implica nova notificação;
- Ausência ou erro no valor da multa;
- Ausência ou erro de circunstância agravante;

SUPRAM - ASF

Rua Banana, 549 - Vila Santo Antônio - Cep: 35500-036  
Tel.: (37) 3229-2800 - Divinópolis/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco -  
SUPRAM/ASF



Ausência ou erro de circunstância atenuante:

Podemos concluir que o presente auto de infração deverá:

- Ser anulado, pois foi constatado vício insanável devendo ser arquivado o processo administrativo de autuação;
- Ser novamente lavrado em autos distintos e reaberto novo prazo de defesa, nos termos do art. 82 do Decreto n.º 44.844/08;
- Ser encaminhado para parecer jurídico.

Pelo exposto e considerando a análise realizada do auto de infração em questão, encaminhamos para a revisão do controle a Superintendente da SUPRAM ASF, para as formalidades de praxe.

Divinópolis, 29 de março de 2012,

Sônia Maria Tavares Melo  
Analista Ambiental SUPRAM-ASF

MASP.: 486.607-5  
OAB/MG. 82.047-5

Responsável pela revisão e aprovação com base nos termos deste controle:  
Divinópolis 29 de março de 2012.

Paula Fernandes dos Santos  
Superintendente Regional - SUPRAM ASF  
MASP. 1.197.040-7

SUPRAM - ASF

Rua Barreiros, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036  
Tel: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG

## Doc. 06 – Comprovante de recebimento do Auto de Infração nº 51159

**PRA**



PROCURADORIA  
DE RECURSOS AMBIENTAIS

**Doc. 07 – Parecer Técnico Jurídico  
emitido pelo Núcleo de Auto de Infração**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco  
Diretoria Regional de Controle Processual  
NAI - Núcleo de Auto de Infração



## PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Empreendedor/Empreendimento: MINERADORA CARMOCAL LTDA

Processo: 467475/17

Autos de Infração: 51159/2012

Infrações - gravíssima

**EMENTA: OPERAR ATIVIDADE POLUIDORA E DEGRADADORA SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL – PREVALÊNCIA DA AUTUAÇÃO COM PENALIDADE DE MULTA SIMPLES – DEFESA IMPROCEDENTE.**

### I Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 51159/2012, lavrado em substituição ao de n.º 1609/2007, em razão de operar sem a devida licença com degradação ambiental, tendo em vista que a anulação se deu em razão de vício insanável, sendo que constou de várias infrações de agendas diferentes no mesmo Auto. Apesar de constar corretamente as infrações e suas penalidades com valores correspondentes, não obedeceu à formalidade, tendo em vista que as autuações deveriam ocorrer em autos separados, para fins de arrecadação dos valores, de acordo com o Decreto 44.309/2006, legislação vigente à época da infração, valendo descrever os correspondentes artigos:

### DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS E DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

*Art. 49. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias da notificação da autuação, sob pena de inscrição em dívida ativa.*

*§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.*

O referido Auto de Infração, que ora é analisado, lavrado em substituição, baseou-se no código 115 do decreto 44.844/2008, com aplicação de penalidade de multa simples, no valor de R\$20001,00 (vinte mil e um reais).





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Alto São Francisco  
Diretoria Regional de Controle Processual  
NAI – Núcleo de Auto de Infração

Esse é o relatório.

## 2. Análise do Auto de Infração e da Defesa

Inicialmente deve-se salientar, que o presente Auto de Infração lavrado em substituição ao anulado por ilegalidade, foi lavrado sob a vigência do Decreto 44.844/2008, obedecendo os respectivos ditames, eis que o decreto anterior havia sido revogado, inclusive o valor da multa aplicada tornou-se menor.

Verifica-se que a defesa apresentada para o Auto de Infração em comento preenche os requisitos elencados no Decreto atual 44.844/2008.

Para compreensão vale citar os artigos abaixo constantes dos dois decretos:

### Decreto 44.309/2006

#### *Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:*

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

*Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinquzentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 65, observados os seguintes critérios:*

*II - Infrações gravíssimas:*

**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco**  
**Delegacia Regional de Controle Processual**  
**NAI - Núcleo de Auto de Infração**



*O cometido por empreendimentos ou atividades de médio porte: R\$ 10.001,00  
(dez mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*

Observa-se que quando da lavratura do novo Auto, em 2012, em conexão ao Auto anterior de 2007, tec necessária a aplicação do novo decreto, qual seja Decreto 44844/2008, respeitando a infração correspondente e ao valor, mesmo da mesma forma que utilizada no Auto antigo, verântos abaixo:

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples, - ou multa simples e demolição de obra, - ou multa simples e demolição de obra em implantação - ou multa simples e suspensão da atividade - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades
Outras Comunicações	Quando for o caso: apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

Como o valor ditado pelo novo Decreto, 44844/2008, traz para multa relativa a infração gravíssima para infrator de porte médio, o valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), este foi aplicado.

Destarte o Auto de Infração em comento ter sido lavrado com base no novo decreto com pena de multa no valor correto, com o advento da **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.223, 26 DE NOVEMBRO DE 2014**, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, os valores sofreram alterações conforme tabela abaixo:

*Art. 4º - Os valores das multas a que se referem o art. 83, Anexo I e art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008, passam a vigorar conforme valores definidos no Anexo II*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Minas Gerais - SDR/MG  
Diretoria Regional de Consórcios  
Nº - Número de Auto de Infração

Local	Valor	Percentual	Valor	Percentual
Total	R\$ 25.705,95	100,00%	R\$ 25.705,95	100,00%
Sem Reinc.	R\$ 64,00	0,25%	R\$ 64,00	0,25%
Reinc. Geral	R\$ 1.286,95	4,99%	R\$ 1.286,95	4,99%
Reinc. Espec.	R\$ 321,95	1,25%	R\$ 321,95	1,25%
GRA. 1				
Sem Reinc.	R\$ 821,95	3,14%	R\$ 12.803,95	49,40%
Reinc. Geral	R\$ 1.286,95	0,63%	R\$ 1.286,95	0,63%
Reinc. Espec.	R\$ 321,95	0,12%	R\$ 321,95	0,12%
GRA. 2				
Sem Reinc.	R\$ 821,95	3,24%	R\$ 25.705,95	100,00%
Reinc. Geral	R\$ 1.286,95	0,49%	R\$ 1.286,95	0,49%
Reinc. Espec.	R\$ 321,95	0,12%	R\$ 321,95	0,12%
GRA. 3				
Sem Reinc.	R\$ 821,95	3,24%	R\$ 25.705,95	100,00%
Reinc. Geral	R\$ 1.286,95	0,49%	R\$ 1.286,95	0,49%
Reinc. Espec.	R\$ 321,95	0,12%	R\$ 321,95	0,12%

Assim faz necessária a adequação do valor à Resolução que traz o anexo, onde se encontra descrito o valor de R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil e setecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) valor bruto, levando em conta sua inflação governamental, parte média seu rendimento.

No tocante à defesa evidencia-se que o pressuposto da sua admissibilidade, consubstanciado no art. 3º do Decreto 44.844/2008, foi desvidamente atendido, uma vez que a peça processual foi considerada apresentada no prazo legal, razão pela qual passa a analisar:

Re que ressaltar em relação à preliminar aguada, especialmente no que se refere à aplicação da prescrição intercorrente da penalidade, alegando ter transcorrido longo prazo da lavratura do Auto ao prosseguimento do processo, não há como prosperar as alegações, por dizer que não existe legislação no âmbito do Estado de Minas Gerais, utilizando a Lei Federal nº 9.873/1999.

Adianta-se que é cediço o entendimento no âmbito do Estado de Minas Gerais sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa, conforme orientações contidas nos pareceres da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº14.897/2009 e 15.047/2010.

Tal explicação se dá pelo fato da Lei Federal nº 9.873/1999 e o Decreto nº 6.514/2008 cuidarem da incidência da prescrição para a ação da administração objetivando apurar a



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Alto São Francisco  
Diretoria Regional de Controle Processual  
NAI – Núcleo de Auto de Infração



prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Ou seja, a prescrição prevista nesses dispositivos federais, tratam da prescrição como a cessação do direito do Estado em aplicar a penalidade, por meio da lavratura do auto de infração, após cinco anos de tomada a ciência do ato infringente, como estabelece o art. 21 do Decreto nº 6.514/2008:

*Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*

*§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

Ora, como já exposto no relatório, a recorrente foi devidamente notificada da autuação, tanto que fora apresenta defesa no prazo legal, sendo assim, não há que se falar em prescrição de acordo com a Lei e o Decreto Federais, e muito menos em prescrição intercorrente, visto que a própria defesa relata o seguinte na pagina 04.

*"a autoridade autuante lavrou o Auto de Infração n.º 1609/2007 aos 20/06/2007 e a empresa apresentou defesa tempestiva aos 09/07/2007. A despeito disso, o processo administrativo permaneceu totalmente paralisado até o dia 29/03/2012, quando foi realizado o Controle de Legalidade do Processo que decidiu pela substituição do Auto de Infração n.º 1609/2007 pelo de n.º 51159/2012. Observa-se que o processo permaneceu pendente de julgamento ou despacho por Quatro anos e oito meses, antes que a administração realizasse seu controle de legalidade."*

Assim não restam dúvidas que não ocorreu prescrição visto que não alcançou o prazo prescricional de cinco anos, tampouco a prescrição intercorrente pelas razões abaixo:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Alto São Francisco  
Diretoria Regional de Controle Processual  
NAI – Núcleo de Auto de Infração



Art. 22 do mesmo diploma dispõe que a prescrição é interrompida com a identificação do autuado. Ou seja, ainda que considerada a aplicação do Decreto 6.514/2008, o prazo prescricional estaria interrompido.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

*1 - pelo recebimento do auto de infração ou pela identificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;*

Outrossim, de acordo com os pareceres da AGE mencionados, a prescrição prevista naquelas normas foi afastada, conforme texto retirado do Parecer nº15.047/2010:

No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados. Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Explica:

Destarte, a análise dos institutos da decadência e da prescrição em tema de multa ambiental, empreendida pela Consultoria Jurídica, que ora se realirma, não encontra compatibilidade com a previsão contida em lei e decreto federais, que cuidam apenas da prescrição, sem estabelecer uma clara distinção entre prazo decadencial e prazo prescricional, conforme bem tratado no Parecer AGE 14.556/05.

E ainda:

Conforme está esclarecido no ponto anterior, o Parecer AGE n. 14.897/09 não reconhece, em momento algum, prescrição intercorrente, mas afasta esta possibilidade por ausência de previsão legal e porque, em conformidade com o Parecer AGE 14.556/05, prescrição e decadência são institutos que não se confundem. Especificamente em se tratando de multa ambiental, repise-se que há o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do poder de polícia



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Alto São Francisco  
Diretoria Regional de Controle Processual  
NAI – Núcleo de Auto de Infração



e, após a constituição definitiva do crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança.

Acerca da prescrição e decadência, importante a menção à trecho do parecer nº 14.897/2009:

*Os artigos 21 e 22 do Decreto Federal nº 6.514, de julho de 2008 praticamente reproduzem os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.873/99. Assim, em rigor, o advento do Decreto 6.514/2008 não interfere nas conclusões do Parecer 14.556/05, porque editado quando em vigor a mencionada lei federal, tanto que afastou sua aplicabilidade e concluiu pela incidência da regra geral do art. 205 do Código Civil Brasileiro.*

*Embora o Decreto Federal fixe prazo prescricional de cinco anos para a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, cuida-se, na ótica do Parecer AGE 14.556/2008, de prazo decadencial, por se referir ao exercício do poder de polícia ambiental.*

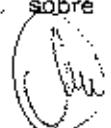
*As conclusões de mencionado parecer, quanto aos prazos decadencial (exercício do poder de polícia ambiental) e prescricional (cobrança forçada dos valores devidos após fixação da penalidade cabível) encontra eco na doutrina e na orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

Retorna-se ao Parecer nº 15.047/2010, o qual esclarece e ratifica o Parecer nº 14.897/2009, para que não haja dúvidas quanto ao momento da decadência da prescrição:

*Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.*

*Procedida a lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá, (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.*

Sendo assim, é pacífico o entendimento no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando os Pareceres da AGE com seus embasamentos jurídicos, sobre a





Inaplicabilidade da prescrição intercorrente prevista na Lei Federal nº 9.873/1999 e no Decreto Federal nº 6.514/2008

De acordo com a Nota Jurídica da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 2186/2010, que faz menção ao Parecer 14.897/09, que se deu com fulcro no Decreto 44.844/2008, senão vejamos:

*Regras para início da contagem do prazo prescricional:*

*A nosso ver, o Parecer n. 14897/09 elaborado pela AGE/MG elucida as questões levantadas na presente consulta. Naquela oportunidade deixamos assentado que*

*"com a notificação prevista no art. 32, inicia-se, portanto, o prazo prescricional para a Administração cobrar multa. Esse é o marco divisor entre o prazo decadencial para apuração da infração e o prazo prescricional para cobrança judicial.*

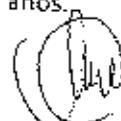
*Se o autuado apresentar defesa inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição. Esta começa a correr a partir da notificação da decisão administrativa definitiva, conforme determina o Decreto 44.844/2008.*

*É que, na forma do art. 31 do mesmo Decreto, verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, o qual deverá conter já a aplicação da penalidade, bem como o prazo para pagamento ou defesa. Se o autuado não apresenta defesa no prazo de vinte dias ou se ela for intempestiva, tornar-se-á definitiva a aplicação da penalidade.*

*Se o autuado apresentar regular defesa, o processo administrativo será instruído até decisão final. Também aqui o prazo prescricional de cinco anos somente começa a fluir a partir da efetiva notificação da decisão definitiva, qual seja aquela contra a qual não caiba mais nenhum recurso na via administrativa.*

*Desse modo, com a efetiva notificação da imposição da penalidade definitiva, seja mediante processo administrativo ou não, inicia-se a fluência do prazo prescricional."*

Dessa forma, no presente caso, tendo ocorrido o inicio do processo administrativo, com apresentação da defesa pelo autuado, em 09/07/2007, o que ensejou a suspensão do prazo prescricional, voltando a ser contado somente a partir da decisão definitiva, o que até a presente data não ocorreu. Pois em atendimento à determinação legal - Lei 14.184/2002, que impõe a Administração Pública o dever de rever seus atos eivados de vícios, foi lavrado novo Auto de Infração, cuja defesa foi protocolada em 17/04/2017, suspendendo novamente qualquer prazo prescricional, portanto não há que se falar em nulidade do auto de infração em comento, lavrado em substituição, antes de decorrido o prazo de cinco anos.





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco  
Diretoria Regional de Controle Processual  
NAI - Núcleo de Auto de Infração



Outra questão levantada pela defendanté é o cerceamento de defesa em razão do grande lapso transcorrido entre o fato e a comunicação da nova autuação, afirmado ter passado nove anos e nove meses, o que dificulta a comprovação capaz de defender com fim de descaracterizar a infração.

Neste sentido não prevalecem os argumentos apresentados, vista vez que a infração cometida se refere a falta da licença de Operação, o que em nada torna difícil localizar documentos comprobatório, pois ainda que o empreendedor não possuisse o Certificado, documento imprescindível para operar, bastaria buscar no respectivo Processo Administrativo Junto órgão ambiental.

Quanto ao direito do autuado em saber dos procedimentos administrativos adotados para apuração de penalidades, em momento algum ocorreu ou ocorre cerceamento, vez que recebeu o auto de Infração descrevendo a infração de forma clara, tanto no auto de Infração 1605/2007 – *Operou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente com degradação ambiental sem licença de Operação*, além da citação do embasamento legal, sendo artigo 87, inciso II do Decreto 44.309/2006 – quanto do auto de Infração lavrado em substituição 51159 - que trouxe além da descrição da infração, a citação do código 115 do artigo 83 do Decreto 44.844/2008, cujo autuado foi cientificado através do ofício – 365/2017.

Não prospera qualquer alegação da defesa em relação ao prazo de conclusão dos processos pela administração Pública, “o decreto Estadual 44.844/2008 é categórico ao prescrever em seu art. 41 que o processo administrativo de apuração de aplicação de penalidade deverá ser decidido no prazo de sessenta dias contados da conclusão da instrução”.

Destarte a determinação legal, vale interpretar bem a norma, pois é clara ao dispor que o prazo para decidir o Processo administrativo é de 60 sessenta dias contados da conclusão da instrução. No caso este parecer que demonstra o encerramento fase instrutória, pois até então, poderia, se necessário fosse solicitar e juntar documentos, só assim pode-se dizer concluída tal fase.

Por fim, a defesa ainda alega perda do objeto do presente auto de Infração tendo em vista que à época dos fatos encontrava-se buscando a regularização ambiental, bem como ao tempo da lavratura dos Autos de Infração, inclusive o novo lavrado em substituição, o que não prospera com fim de caracterizar perda de objeto, pois a penalidade se refere ao fato ocorrido, qual seja operar atividade sem a competente licença de operação na data de 2007. Neste sentido importante verificar que a defesa não trouxe provas capazes de descaracterizar a infração cometida naquela data, sendo apresentação do competente Certificado, vez que para tanto o ônus da prova incube ao infrator.





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Alto São Francisco  
Diretoria Regional de Controle Processual  
NAI – Núcleo de Auto de Infração



### 3. Conclusão

Por todo o exposto, OPINAMOS, por conhecer a defesa apresentada pela autuada, no entanto imprócedente, mantendo assim a penalidade de multa simples, relativa a infração do código 115 do Decreto 44.844/2008, em obediência ao artigo 96 do mesmo diploma legal, bem como a Resolução 2.223/2014, com pena de multa no valor original adequado de o valor de R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil e setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) levando em conta ser infração gravíssima, porte medio sem reincidência, devendo ser corrigido monetariamente.

Remeta-se o presente expediente à autoridade competente para a apreciação deste parecer.

Divinópolis, 10 de novembro de 2017.

Sônia Melo Tavares Melo  
Analista Ambiental – MASP 486.607-5

# Doc. 08 – Documentos probatórios da formalização do processo de requerimento de Licença Ambiental de Operação



As informações abaixo são baseadas em dados disponíveis até o momento,  
não tem validade como documento.

## PROCESSOS FEMI

Total de Registros: 1

Type de Regularização	Processo	Atividade	Data de Fiscalização	Data de Concessão	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LP) LP - LICENCA PREVIA	12983/2005 /001/2005	LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM PREVIA TRATAMENTO A SECO MINERAIS NÃO METÁLICOS, EXCETO EM ÁREAS CÁRSTICAS OU ROCHAS ORNAMENTAIS E DE REVESTIMENTO	01/12/2005	21/06/2007	21/06/2009 LICENCA CONCEDIDA	

[Retornar](#)

Documentos do processo: 12983/2005/001/2005

Total de Registros: 14

Protocolo	Tipo	Data	Emissor	Status	Ver
F027115/2005	FCEI - FORMULÁRIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	21/06/2005	MINERADORA CARMOCAL/JAC	APROVADO - AGUARDANDO DIGITALIZAÇÃO	
0186080/2005	FOBI - FORMULARIO ORIENTAÇÃO BASICA - INTEGRADO	11/07/2005	FEAM	DIGITALIZADO	
0360848/2005	ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (IEF)	01/12/2005		DIGITALIZADO	
0360847/2005	RIMA - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL ACOMPANHADO DE ART	01/12/2005		DIGITALIZADO	
0360846/2005	EIA - ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL ACOMPANHADO DE ART	01/12/2005		DIGITALIZADO	
0360845/2005	DNPM - ALVARA DE PESQUISA	01/12/2005		DIGITALIZADO	
0360844/2005	DECLARAÇÃO DA PREFEITURA LICENCIAMENTO	01/12/2005		DIGITALIZADO	
0360843/2005	REQUERIMENTO DE LICENÇA	01/12/2005		DIGITALIZADO	
0241043/2007	PARECER ÚNICO	23/05/2007	SUPRAM-ASF	DIGITALIZADO	
0279258/2007	PARECER ÚNICO	13/06/2007	FEAM	DIGITALIZADO	
0279227/2007	CERTIDÃO DE USO INSIGNIFICANTE	13/06/2007	FEAM	DIGITALIZADO	
0279091/2007	DOCUMENTO DE PROCESSO	13/06/2007	FEAM	DIGITALIZADO	
0279010/2007	REGISTRO DO IMÓVEL ONDE LOCALIZA CADA PONTO DE CAPTAÇÃO	13/06/2007	FEAM	DIGITALIZADO	
0307518/2007	DECISÃO DO COPAM/ÓRGÃO SECCIONAL	28/06/2007	SUPRAM-ASF	NÃO DIGITALIZADO	



As informações abaixo são baseadas em dados disponíveis até o momento,  
não tem validade como documento.

## PROCESSOS FEAM

Total de Registros: 1

Tipo de

Regulamentação	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LO) LO - LICENCA DE OPERACAO	12983/2005 /004/2012	LAVRA A CÉU ABERTO SEM TRATAMENTO OU COM TRATAMENTO A SECO MINERAIS NÃO METÁLICOS, EXCETO EM ÁREAS CÁRSTICAS OU ROCHAS ORNAMENTAIS E DE REVESTIMENTO	08/10/2012		LICENCA CONCEDIDA	

[: Retornar](#)

Documentos do processo: 12903/2005/004/2012

Total de Registros: 15

Protocolo	Tipo	Data	Emissora	Status	Ver
R170983/2011	FCEI - FORMULÁRIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDEDOR	18/11/2011	SUPRAMASF	DIGITALIZADO	
0883786/2011	FOBI - FORMULARIO ORIENTAÇÃO BASICA - INTEGRADO	18/11/2011	SUPRAMASF	DIGITALIZADO	
0816398/2012	REQUERIMENTO DE LICENÇA	09/10/2012		DIGITALIZADO	
0816439/2012	TÍTULO AUTORIZATIVO EMITIDO PELO - DNPM	09/10/2012		DIGITALIZADO	
0816443/2012	PUBLICAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇA	09/10/2012		DIGITALIZADO	
0816444/2012	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES	09/10/2012		DIGITALIZADO	
0825541/2012	PUBLICACOES NO MINAS GERAIS	11/10/2012	SUPRAMASF	NÃO DIGITALIZADO	
0884397/2012	DOCUMENTO DE PROCESSO	31/10/2012	SUPRAMASF	NÃO DIGITALIZADO	
0913388/2012	PARECER ÚNICO	09/11/2012	SUPRAMASF	DIGITALIZADO	
0951104/2012	PUBLICACOES NO MINAS GERAIS	10/11/2012	SUPRAMASF	NÃO DIGITALIZADO	
0955581/2012	CERTIFICADO DE LICENÇA	22/11/2012	SUPRAMASF	DIGITALIZADO	
0951168/2012	FOLHA DE DECISÃO	22/11/2012	SUPRAMASF	NÃO DIGITALIZADO	
0959576/2012	PUBLICACOES NO MINAS GERAIS	27/11/2012	SUPRAMASF	NÃO DIGITALIZADO	
R444450/2013	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES	18/10/2013	KLEBER ALMEIDA JUNIOR	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
R256657/2014	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES	02/09/2014	MINERADORA CARMOCAL LTDA	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
R136998/2015	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES	28/01/2015	MINERADORA CARMOCAL LTDA	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
R416746/2015	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES	31/07/2015	MINERADORA CARMOCAL LTDA	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
R030952/2016	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES	01/02/2016	MINERADORA CARMOCAL LTDA	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
R285951/2016	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES	24/08/2016	MINERADORA CARMOCAL LTDA	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

PARECER ÚNICO SUPRAM ASF  
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO N° 0913386/2012

Licenciamento Ambiental N°.12983/2005/004/2012	LO	DEFERIMENTO
Outorga N°.		
APEF N° Reserva legal N°		Averbada

Unidade de Conservação: Sim	
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Sub Bacia: Rio São Miguel

Empreendimento: Mineradora Carmocal Ltda.	
CNPJ: 05.353.326/0001-16	Município: Arcos

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
A-02-07-0	Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco de minérios não metálicos, exceto em áreas carsticas ou rochas ornamentais e de revestimento.	3

Medidas mitigadoras: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NAO	Medidas compensatórias: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NAO
Condicionantes: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NAO	Automonitoramento: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NAO

Responsável Ambiental do Empreendimento	Registro de classe
Kleber José de Almeida Junior	CREA MG 40949/D

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
12983/2005/001/2005 – Licença Prévia	Deferida
12983/2005/003/2005 – Licença de Instalação Corretiva	Deferida

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: 233/2012	DATA: 25/10/2012
--	------------------

Data: 09/11/2012

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Júlio César Salomé	CREA/MG 112.549/D	
Diogo da Silva Magalhães	MASP:1197009-2	
Sônia Soares Siqueira da Rocha Godinho	MASP 1.020.783-5 OAB 66.288	

SUPRAM - ASF	Rua Banana, 549 Vila Belo Horizonte, Divinópolis CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA: 09/11/2012
--------------	---	------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

## 1. INTRODUÇÃO

O presente parecer refere-se à solicitação de Licença de Operação – LO, da Empresa Mineradora Carmocal Ltda, para extração de argila na poligonal DNPM 831.883/2004. O empreendimento localiza-se no Sítio Quebra Chifre, s/nº, Zona Rural, Município de Arcos.

A atividade principal do empreendimento consiste na Lavra de argila. O código da DN 74/04 correspondente a esta atividade é o A-02-07-0 (Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco de minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento), sendo o parâmetro norteador desta classificação a produção bruta (tonelada por ano). O empreendimento possui potencial poluidor grande e porte médio (produção de 100.000 toneladas/ano, informação do FCE), parâmetro que classifica o empreendimento na classe 3.

A extração de argila ocorrerá somente na área denominada Bloco 1, que se encontra alterada por atividades minerárias pretéritas (extração de cascalho). Assim, o bloco 1 apresenta-se decapado e com a camada de argila exposta para inicio da exploração, conforme informado no relatório de vistoria nº. 223/2011. Quanto ao Bloco 2 observou-se que se trata de uma área com pastagem, silviculturas entre outras, apresentando potencial arqueológico haja vista que não teve alterações significativas quanto ao decapamento do solo.

Está anexada aos autos uma Declaração da Prefeitura Municipal de Arcos, datada em 08/09/2011, que informa que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento Mineradora Carmocal Ltda, está em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município.

A poligonal mineral DNPm nº 831.883/2004 trata-se de uma área de 260 hectares. Quanto ao estado de regularização junto ao DNPM, a Empresa possui Portaria de Lavra 276/2012.

## 2 – Caracterização do Empreendimento

A Mineradora Carmocal Ltda. está localizada no Sítio Quebra Chifre, s/nº, Zona Rural, Município de Arcos.

O empreendimento é caracterizado como de médio porte para a atividade de exploração de argila, com uma produção estimada de 100.000 toneladas/ano. O objeto principal consiste na extração da rocha argila.

O Bloco 1, área objeto de exploração, trata-se de um local onde já houve exploração mineral (cascalho), apresentando-se decapada. A argila encontra-se exposta e para início de exploração, sendo informado que o método de exploração a ser utilizado é por gradeamento para descompactar o material, seguido de raspagem e para transporte para a empresa. Segundo informado é previsto o rebaixamento de aproximadamente 15m e a formação de uma cava em formato de um cone invertido.

Há na área um sistema de drenagem para águas pluviais composto por leiras de proteção e bacias de decantação. No extremo oeste da área, a jusante do bloco 1, há uma pequena bacia de sedimentação de sólidos.

SUPRAM - ASF	Rua Banana, 549 Vila Belo Horizonte, Divinópolis CEP 35.500-036 ~ Tel: (37) 3229-2800	DATA: 09/11/2012
--------------	---	------------------



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

Conforme proposto no PCA/RCA a empresa executou os projetos das estruturas de apoio com as medidas mitigadoras previstas.

Djante do impacto ambiental da área e considerando que as áreas solicitadas para lavrar neste momento, Bloco 1, já não apresentam potencial arqueológico ou características favoráveis para ocorrências pré históricas; inferiu-se que o patrimônio arqueológico foi perdido nesta área (Bloco 1) quando ocorreu o seu decapamento.

Segundo informado, pelas condições e características apresentadas pelo jazimento, o método de lavra utilizado será a céu aberto em bancadas de aproximadamente 4 metros de altura e bermas de 5 metros, com inclinação de 45º.

As bermas das bancadas, assim como, as praças de extração serão implantadas com um desnível interno na topografia, no sentido de evitar o carregamento das águas pluviais nos taludes das bancadas, e dotadas de canaletas de drenagem que coletam as águas e as conduzem para os diques de contenção.

O desmonte do minério e do estéril será realizado mecanicamente através de um trator de esteiras, uma pá carregadeira e uma escavadeira hidráulica, quando necessário.

O minério e o material estéril são carregados pela pá carregadeira e/ou escavadeira hidráulica e transportado por caminhões tipo basculante até as áreas de deposição do material estéril e o minério diretamente para os depósitos na planta industrial.

### 3 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES

ITENS	CONDICIONANTES	Situação
1.	Executar o Programa de auto-monitoramento conforme definido pela SUPRAM-ASF no Anexo II.	A empresa não operou os sistemas a serem Monitorados
2.	Protocolar, na gerência de compensação ambiental/núcleo de compensação ambiental do Instituto de Estadual de Floresta – IEF, solicitação para abertura do processo para cumprimento da compensação ambiental de acordo com a Lei nº 9985/2000 e Decreto Estadual 45.175/2009.	Condicionante Cumprida sob protocolo 0216468-117/2012-2

**SUPRAM - ASF**

Rua Bananal, 549  
Vila Belo Horizonte, Divinópolis  
CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800

**DATA: 09/11/2012**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

3.	Apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) que conterne todas as áreas sob intervenção direta das atividades minerárias. O referido plano deverá estar compatível com o Plano de Lavra aprovado pelo DNPM. Atentamos para a necessidade de definição do uso futuro da área, bem como, da utilização de espécies herbáceas, arbórea e arbustivas nativas regionais. Juntar ao projeto cronograma executivo e ART.	Condicionante Cumprida em 28/11/2011 sob protocolo R174547/2011
4.	Apresentar um estudo, acompanhado de projeto e cronograma de execução, visando à racionalização do uso de energia elétrica e da água no empreendimento, o qual deverá ser executado ao longo da vigência da Licença.  Obs: A título de exemplo podemos citar algumas medidas visando a racionalização do uso da água, tais como: substituição de válvulas de descarga por vasos sanitários com caixa acoplada, recirculação de água no processo produtivo da empresa (quando pertinente); no que se refere a racionalização da energia, podemos citar: substituição da energia convencional por energia solar, substituição de lâmpadas incandescentes por fluorescentes e utilização de maquinários movidos a energia elétrica fora dos horários de pico.	Condicionante Cumprida em 28/11/2011 sob protocolo R174544/2011.
5.	Apresentar proposta a CPB de medida compensatória em atendimento ao disposto no artigo 36 da Lei 14.309/2002. Ressaltando que a referida compensação deverá ser em área igual à impactada, inclusive com cômputo de toda a área utilizada disposição de estéril, estradas de acesso, etc.	Condicionante Cumprida em 21/11/2011 sob protocolo R171633/2011.

#### 4 – RESERVA LEGAL, APEL, INTERVENÇÃO EM APP E USO DE RECURSO HÍDRICO

##### 4.1 - RESERVA LEGAL

No Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) é declarado que o empreendimento está localizado em área rural e possui reserva legal regularizada.

Consta no registro do imóvel rural matriculado sob o nº 9112, livro 2, folha 01 do Cartório de Registros da Comarca de Arcos, que o imóvel rural possui área de 10,29,97 hectares.

Ainda consta no registro de imóveis que foi apresentado para averbação um termo de responsabilidade de preservação de florestas, no qual consta que a área a ser preservada como Reserva Florestal Legal composta por 3,11,60 ha. A área é composta por vegetação natural do tipo Floresta Estacional Decidual em bom estado de conservação.

##### 4.2 - AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

SUPRAM - ASF	Rua Banana , 549 Vila Belo Horizonte, Dírinópolis CEP 35.500-036 – Tel (37) 3229-2800	DATA: 09/11/2012
--------------	---	------------------



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência de Regularização Ambiental do Alto São Francisco**

No Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), foi informado que a implantação do empreendimento não demandaria supressão de vegetação nativa e/ou intervenção em área de preservação permanente.

#### **4.3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS**

A empresa faz intervenção em recurso hídrico do tipo captação subterrânea, por meio de um poço manual com captação de 9,75 m<sup>3</sup>/dia para fins de consumo humano e irrigação. Este recurso hídrico é considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29/01/99 e não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro. Sendo que a certidão de uso insignificante do empreendimento – Processo de Cadastro n.º 15150/2011, tem validade até 07 de Outubro de 2014.

Ressalta-se que para execução da atividade industrial não é necessária à utilização de água.

#### **5. IMPACTOS IDENTIFICADOS**

##### **5.1 Impactos na fase de implantação:**

O local onde se pretende explorar a argila se apresenta decapado e pronto para o inicio da extração do mineral. No entanto, a empresa apresentou projetos para a instalação de uma oficina mecânica, do posto e ponto de apoio aos funcionários na área preparada para o inicio da mineração. Sendo os principais impactos relacionados à instalação, os seguintes:

- Geração de resíduos sólidos (entulho) provenientes da demolição de estruturas já existentes.
- Emissão de ruídos provenientes dos trabalhos de movimentação de terra e veículos pesados.
- Carreamento de sedimentos pela ação das águas pluviais.

##### **5.2 Impactos na fase de operação:**

Os principais impactos ambientais no tocante à operação do empreendimento estão relacionados às emissões atmosféricas, carreamento de sedimentos, ruídos, resíduos sólidos e efluentes líquidos.

- a) Impactos sobre a topografia e o solo;
- b) Impactos sobre a qualidade das águas;
- c) Impactos sobre a Qualidade do Ar;
- d) Impactos sobre o Nível do Ruído Ambiental;

#### **6. MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL**

<b>SUPRAM - ASF</b>	Rua Banana, 549 Vila Belo Horizonte, Divinópolis CEP 35.500-036 – Tel (37) 3229-2800	<b>DATA: 09/11/2012</b>
---------------------	--	-------------------------



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência de Regularização Ambiental do Alto São Francisco**

As medidas de controle propostas no PCA são sintetizadas abaixo. Entretanto a Empresa deverá revisá-las continuamente e verificar se as mesmas estão exerceendo sua função no controle ambiental do empreendimento.

#### **6.1 Controle das Poeiras Fugitivas**

No controle de poeiras fugitivas provenientes das vias e pátios, a empresa utiliza cascalho, material este proveniente da cobertura estéril da jazida e pela aspersão d'água através de tanque-pipa. Este procedimento tem apresentado bons resultados até o presente momento.

#### **6.2 Controle da Erosão e Carreamento de Partículas Sólidas em Águas Pluviais**

Este controle está sendo feito pelo sistema de drenagem, que concentra as águas pluviais no nível inferior das frentes de lavra, de tal forma a permitir o seu direcionamento para a infiltração direta no terreno natural, mediante curvas de nível direcionadas às áreas de pastagem, contíguas à área de lavra e para os diques de contenção. Estes sistemas implantados atualmente têm apresentado bons resultados.

A pavimentação das vias de acesso e pátios com o emprego de cascalho tem contribuído no controle da erosão do solo e o carreamento de partículas sólidas pelas águas pluviais.

#### **6.3 Controle da Poluição das Águas por Óleos e Graxas**

O controle da poluição das águas, sendo estas exclusivamente pluviais, é feito através do controle de possíveis vazamentos nos equipamentos, veículos leves e caminhões utilizados.

#### **6.4 Controle de Ruídos**

Os resultados das medições de ruído realizadas na área indicam que os níveis encontram-se compatíveis, considerando-se a localização da mina em zona rural. Esta condição deverá se manter mesmo com o desenvolvimento da lavra.

#### **6.5 Monitoramento Ambiental**

Foram propostas um programa de automonitoramento ambiental visando o acompanhamento da eficiência dos sistemas e medidas de controle a serem utilizados e em implantação durante o desenvolvimento das frentes de lavra.

#### **6.6 Sistemas e medidas de controle das águas pluviais**

Estas serão realizadas através de relatórios técnicos e fotográficos, onde deverão ser observadas as condições de conservação do sistema de drenagem, o nível de carreamento de material argiloso (solo) e possíveis assoreamentos, sendo que se necessárias, deverão ser indicadas medidas de correção para os problemas verificados.

#### **6.7 Reabilitação de áreas mineradas**

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 Vila Belo Horizonte, Divinópolis CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA: 09/11/2012
--------------	--	------------------



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência de Regularização Ambiental do Alto São Francisco**

Da mesma forma que o item anterior, deverá ser realizada uma avaliação dos efeitos reabilitadores das ações mitigadoras adotadas de ordem física e biológica após cada período chuvoso.

Esta avaliação deverá acontecer assim que seja possível identificar a dinâmica do conjunto de medidas adotadas, devendo ser avaliado o recobrimento vegetacional o qual está ocorrendo sobre a superfície já minerada e/ou reabilitada.

#### **6.8 Ruído Ambiental**

Em caso de modificações nos processos, métodos e/ou equipamentos utilizados atualmente, nova avaliação dos níveis de ruído ambiental deverá ser realizada com vistas a verificar se os mesmos encontram-se dentro dos índices estabelecidos pela legislação.

### **7. MEDIDA COMPENSATÓRIA E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (SNUC)**

A empresa apresentou o protocolo, na gerência de compensação ambiental/núcleo de compensação ambiental do Instituto de Estadual de Floresta – IEF, sob protocolo 0216468-117/2012-2.

Bem como foi apresentada a proposta a CPB de medida compensatória em atendimento ao disposto no artigo 36 da Lei 14.309/2002, sob protocolo R171633/2011.

### **8. CONTROLE PROCESSUAL**

O processo encontra-se devidamente formalizado, sendo que foi juntada aos autos toda a documentação exigida no FOB, sendo necessária a apresentação de informações complementares, que foram atendidas a contento. Ocorreram as publicações de praxe.

A atividade principal do empreendimento consiste na Lavra de argila. Trata-se de empreendimento classe 3, cujo parâmetro norteador desta classificação é a produção bruta (tonelada por ano). O empreendimento possui potencial poluidor grande e porte médio (produção de 100.000 toneladas/ano, conforme informado no FCE).

Os custos de análise foram integralmente quitados, conforme planilha elaborada nos termos da Resolução SEMAD nº 870/2008.

O empreendimento faz uso de água para aspersão das vias e consumo humano regularizada através de uma certidão de uso insignificante – Processo nº 15150/2011. Fica desde já esclarecido que o prazo da certidão de uso insignificante de recurso hídrico ficará vinculado ao que for concedido para esta licença, nos termos do disposto na Portaria IGAM nº 49/2010.

Conforme ressaltado no item 4.3. deste parecer, para execução da atividade industrial não é necessária a utilização de água.

O imóvel onde está instalado o empreendimento é denominado Fazenda Paulo e Silva, Retiro ou Vargem dos Britos, também conhecido por Sítio Quebra Chifre, município de Arcos – MG., matriculado sob o nº 9.112 – fls. 01 , do Livro 02 do Registro geral do CRI da comarca de Arcos.

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 Vila Belo Horizonte, Divinópolis CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA: 09/11/2012
--------------	--	------------------



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência de Regularização Ambiental do Alto São Francisco**

O imóvel possui área total de 10,29,97 ha., cuja reserva legal constituída de 03,11,60 ha., está devidamente averbada na Av.1-9112.

Conforme declarado no FCE, não haverá intervenção em Área de Preservação Permanente, e nem mesmo haverá supressão de vegetação, dispensando, desta forma, qualquer Autorização neste sentido.

Conforme ressaltado na introdução deste parecer, a extração da argila ocorrerá somente na área denominada Bloco 1, que se encontra alterada por atividades minerárias pretéritas (extração de cascalho). Foi informado no item 2 deste parecer, que a argila encontra-se exposta e para inicio de exploração, sendo que o método de exploração a ser utilizado é por gradeamento para descompactar o material, seguido de raspagem e para transporte para a empresa. Segundo informado é previsto o rebaixamento de aproximadamente 15m e a formação de uma cava em formato de um cone invertido.

De acordo com afirmativas da área técnica, e de acordo com o Relatório de Vistoria 223/2011, o bloco 1 já se encontra totalmente decapado e com argila exposta para o inicio da exploração. Assim, com relação ao Bloco 1, quando da análise do processo de LIC interpretou-se que não havia necessidade de apresentação de anuência do IPHAN.

Quanto ao Bloco 2 observou-se que se trata de uma área com pastagem, silviculturas entre outras, apresentando potencial arqueológico haja vista que não teve alterações significativas quanto ao decapamento do solo. Assim, considerando-se que a atividade minerária impõe a apresentação de EIA/RIMA, e conforme já ficou constando no Parecer Único do processo de LIC, quando o empreendedor tiver a pretensão de intervir na área referente a esse Bloco 2, haja vista que essa área apresenta características que sugerem uma preservação do potencial arqueológico, deverá apresentar anuência do IPHAN condizente com a fase do processo.

Conforme descrito no item 3 deste parecer, o empreendedor cumpriu todas as condicionantes, em especial aquelas que tratam de protocolo perante à GCA/CPB de proposta de fixação de compensação ambiental.

As análises e monitoramentos exigidos neste parecer deverão ser apresentados em conformidade às exigências contidas na DN COPAM nº 167/2011.

Ante ao exposto, do ponto de vista jurídico, sugere-se a concessão da Licença de Operação, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

## 9. CONCLUSÃO

Subsidiados pela avaliação das informações e documentos que compõem o processo COPAM N° 12983/2005/005/2011, a equipe de análise da SUPRAM/ASF do ponto de vista técnico e jurídico sugere a concessão da Licença de Operação, requerida pela Empresa Mineradora Carmocal Ltda., para a poligonal minerária DNPM 831.883/2004, ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Alto São Francisco.

Esta licença contempla a Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco de minérios não metálicos no local denominado Fazenda Quebra Chifre zona rural do município de

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 Vila Belo Horizonte, Divinópolis CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA: 09/11/2012
--------------	--	------------------



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência de Regularização Ambiental do Alto São Francisco**

Arcos/MG, pelo prazo de 4 (quatro) anos, condicionada ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias, além do cumprimento dos itens relacionados no Anexo I e II.

Vale ressaltar que os Técnicos da SUPRAM-ASF não possuem responsabilidade sobre os projetos, execução e operação, sendo a comprovação da eficiência desses de inteira responsabilidade do empreendedor, do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução e operação constantes das ART's juntadas aos autos.

**10. PARECER CONCLUSIVO**

Favorável: (X) Sim ( ) Não

**11. VALIDADE: 4 (quatro) ANOS**

Intervenções autorizadas			
Especificação	Autorizado	Área (hectares)	Volume do rendimento lenhososo (m <sup>3</sup> )
Intervenção em APP (consolidada)	( ) sim (x) não		
Supressão de vegetação	( ) sim (X) não		
Averbação de Reserva Legal	( ) sim (X) não		

Data: 09/11/2012

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Júlio César Salomé	CREA/MG 112.549/D	
Diogo da Silva Magalhaes	MASP:1197009-2	
Sonia Soares Siqueira da Rocha Godinho	MASP 1.020.783-5 OAB 66.288	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

## ANEXO I

Processo COPAM Nº: 12983/2005/004/2012		Classe/Porte: 3/M
Empreendimento: Mineradora Carmocal Ltda		
CNPJ: 05.353.326/0001-16		
Atividade: Lavra a céu aberto de argila.		
Endereço: Sítio Quebra Chifre		
Localização: Zona rural		
Município: Arcos		
Referência: CONDICIONANTES da LO		VALIDADE: 4 anos
ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Executar o Programa de auto-monitoramento conforme definido pela SUPRAM-ASF no Anexo II.	Durante a vigência da LO.
2	Realizar manutenção semestral no sistema de drenagem pluvial do Bloco 1.	Durante a vigência da LO
3	Proceder a exploração mineral somente no Bloco 1, até a concessão da Licença de Operação do Bloco 2, no DNPM 831.883/2004.	Durante a vigência da LO
4	Informar a SUPRAM-ASF quando da ocorrência da instalação de máquinas, equipamentos e fornecedores de matéria-prima não contemplados nesta LO e aguardar manifestação deste órgão.	Durante a vigência da LO.
5	Regularizar a exploração do recurso hídrico anterior ao vencimento do cadastro de uso insignificante.	Anterior ao vencimento

SUPRAM - ASF	Rua Banana, 549 Vila Belo Horizonte, Divinópolis CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA: 09/11/2012
--------------	---	------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

ITEM	TIPO	Nº DE PONTOS	PARÂMETROS DE ANÁLISE
Entrada do sistema	ETE	1	DBO, DQO, pH, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas, ABS e Coliformes Termotolerantes.
Saída do sistema		1	DBO, DQO, pH, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas, ABS e Coliformes Termotolerantes

**Relatórios:** A freqüência de análise deverá ser semestral com envio anual a SUPRAM-ASF, até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá conter identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO, ou na ausência delas, no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater APHA – AWWA*, última edição.

**C) RUÍDOS:**

Realizar semestralmente o monitoramento de ruídos ambientais nas áreas externa da empresa que atenda os padrões da Lei Estadual nº 10.001/91.

**IMPORTANTE:**

OS PARÂMETROS E FREQUÊNCIAS ESPECIFICADAS PARA O PROGRAMA DE AUTOMONITORAÇÃO PODERÃO SOFRER ALTERAÇÕES A CRITÉRIO DA ÁREA TÉCNICA DA SUPRAM - ASF FACE AO DESEMPENHO APRESENTADO PELOS SISTEMAS DE TRATAMENTO DE EFLUENTES E/OU PROTEÇÃO CONTRA VAZAMENTOS, DERRAMAMENTOS OU TRANSBORDAMENTO DE COMBUSTÍVEIS;

A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS ITENS DESTE PROGRAMA DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, EMITIDA PELO(S) RESPONSÁVEL (EIS) TÉCNICO(S), DEVIDAMENTE HABILITADO(S);

QUALQUER MUDANÇA PROMOVIDA NO EMPREENDIMENTO, QUE VENHA A ALTERAR A CONDIÇÃO ORIGINAL DO PROJETO DAS INSTALAÇÕES E CAUSAR INTERFERÊNCIA NESTE PROGRAMA DEVERÁ SER PREVIAMENTE INFORMADA E APROVADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL.